TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: 0014659-24.2011.8.26.0068 - Controle n° 2015/000063 Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Autor: Justiça Pública

Réu: TIAGO FLORIANO MOLINA

Justiça Gratuita

Vistos.

TIAGO FLORIANO LIMA foi denunciado como incurso no artigo 171, caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2015. O réu foi citado pessoalmente e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. A vítima não foi ouvida em juízo, sendo o acusado interrogado, após. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório.

É o relatório.

DECIDO.

Por ocasião de seu interrogatório judicial, o acusado admitiu ter praticado o fato narrado na denúncia

A confissão é prova robusta, tanto assim, que no passado já fora chamada de *regina probationum*.

E maior valor tem a confissão no presente caso, porque se harmoniza com os demais elementos de convicção carreados aos autos sob o crivo do contraditório, atendendo, assim, à exigência contida no artigo 197 do Código de Processo Penal: "Artigo 197 - O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância".

Embora não tenha sido possível a oitiva da vítima em juízo, a confissão do acusado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, detalha com precisão sua conduta e encontra lastro nos documentos de fls. 03/08 e 40.

Procede a acusação.

Passa-se a fixação da pena.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Em razão do mau antecedente fixo a pena base em 01 (um) ano e 3 meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, pois revela o arrependimento em algum grau do autor do fato. E o arrependimento é um importante passo em direção à prevenção especial, que é meta estabelecida tanto pelo art. 59 do CP como pelo art. 1º da LEP. Assim, reduzo a pena ao mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Pelos mesmos motivos, fixo o regime aberto para o início do cumprimento de pena.

Contudo, não vislumbro possível, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, tampouco o sursis.

Estabeleço o valor do dia-multa no mínimo legal.

O acusado poderá recorrer sem que seja necessária a aplicação de qualquer medida cautelar.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e condenando-se o réu TIAGO FLORIANO LIMA à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo ao art. 171, caput do Código Penal.

P.I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2018.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA